



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 78.844.834/0001-70
AVENIDA MARINGÁ, 660 – CENTRO
FONE: 44-4009-1750
Site: www.cms.pr.gov.br
E-mail: compras@cms.pr.gov.br

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Tomada de Preços nº 004/2016

Objeto: Aquisição de suprimentos de informática para a Câmara Municipal de Sarandi.

Processo: 015/2016-CMS

Resposta ao Pedido de Impugnação formulado pela empresa Rosa & Esperança LTDA – EPP

A Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Sarandi, em resposta à impugnação apresentada pela empresa Rosa & Esperança LTDA – EPP, decide o que se segue:

- 1) Indeferir a solicitação para inclusão do Licenciamento Ambiental e do Certificado de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Classe I e II no rol de documentos da Habilitação Técnica;
- 2) Indeferir a solicitação para inclusão, na proposta, da necessidade de Laudos Técnicos emitidos e reconhecidos pelo IPPEM – Instituto de Pesos e Medidas para os itens remanufaturados.

A Instrução Normativa nº 02/2008, a qual dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, estabelece em seu artigo 20, § 1º: “Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”. Temos, ainda, a título exemplificativo, a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dispondo que a “apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”. Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU – Acórdão nº 125/2011 – Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho).

Assim, apesar de indeferir as solicitações da impugnante, esta Comissão retificará o edital em epígrafe, exigindo, no item 7.5 – Outras Comprovações, a apresentação das declarações de disponibilidade do Licenciamento Ambiental, do Certificado de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Classe I e II e dos Laudos Técnicos, conforme Portaria INMETRO 248/2008, emitidos e reconhecidos pelo IPPEM – Instituto de Pesos e Medidas para os itens remanufaturados.

Sarandi, 10 de maio de 2016.

Lorhan Henrique Costa
Presidente da Comissão de Licitações
da Câmara Municipal de Sarandi

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI – PR

A empresa **ROSA & ESPERANÇA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº **80.063.175/0001-87**, com sede na Av. Cerro Azul, nº 1822, loja 08, zona 02, Jardim Novo Horizonte, CEP 87.010-000, na cidade de Maringá-PR, vem através de seu Representante Legal, Senhor **FABIO ELEANDRO ESPERANÇA**, Brasileiro, Casado, Empresário e Sócio Administrador, com o devido respeito e acatamento, opor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 004/2016**, com fulcro no Art. 3º, Inciso 1º da Lei nº 8.666/93, e no Artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal, fazendo-a nos seguintes termos:

A presente impugnação versa sobre item do **EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 004/2016**, no tocante à prestação e/ou execução do objeto licitado:

DO OBJETO

2.1 - AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, para atender a solicitação desta Casa de Leis de acordo com as especificações constantes no Anexo I deste Edital (Termo de Referência).

A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta de acordo com as necessidades dessa Administração.

Toda via ao analisar o edital verificou que os itens cotados pela Administração são Serviços de Recarga e Remanufatura. Vale ressaltar que tais produtos geram resíduos, os quais causam impactos ao meio ambiente conforme dispõe o **Art. 1º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986**:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, direta ou indiretamente, afetam;

- I – a saúde, a segurança e bem estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais;

De fato, tais Serviços a serem prestados podem causar danos à saúde, e afetar o meio ambiente se os mesmos não tiverem seus resíduos coletados corretamente.



Atente-se, ainda ao disposto no **Art. 1º Inciso I da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997:**

Art. 1º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: Procedimento Administrativo pela qual o Órgão Ambiental Competente **LICENCIA A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO E A OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Vale ressaltar também o disposto no **Art. 02º da Lei Estadual nº 12.493, de 1999.**

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos, semi-sólido e líquido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.

Conforme citado acima todo empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais devem ser licenciados pelo órgão competente (**IAP – SEMA**), uma vez que as atividades praticadas por elas causam poluição, geram seus respectivos resíduos sólidos, semi-sólido e líquido, podendo ainda causar a degradação ambiental se não tiverem sua destinação correta.

Quanto a Destinação dos resíduos, dispões a citada a Lei estadual que:

Art. 5º Os resíduos sólidos, semi-sólido e líquido deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, respeitando as demais normas legais vigentes. (LEI Nº 12.493 DE JANEIRO DE 1999).

Vale salientar que todas e quaisquer resíduos devem ser coletados conforme planos aprovados pelo órgão competentes, não sendo aceita sua destinação final em qualquer lugar conforme prevê o **Art. 14 Incisos I, II, III, IV da lei nº 12.493 de janeiro de 1999:**

Art. 14. FICAM PROIBIDAS, em todo o território do Estado do Paraná, as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos, inclusive pneus usados:

I – lançamento “in natura” a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – queima a céu aberto;

III – lançamento em corpos d’água, manguezais, terrenos baldios, redes publicas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas;

IV – lançamento em rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletrecidades e de telefone.

Tendo em vista que varias Prefeituras do estado do Paraná e já solicitaram tais documentos para que se comprove o bom desempenho perante o IAP solicitamos que sejam incluído no edital ora impugnado o **Licenciamento Ambiental** e o **Certificado de Coleta e destinação de Resíduos Sólidos Classe I e II na Habilitação Técnica**, preservando o interesse publico e evitando transtorno a Administração.

Observando as Normas Técnica da ABNT e de Acordo com A Portaria do INMETRO nº 248/2008, solicitamos Que sejam incluídas No edital (proposta de preços), Os Laudos Técnicos dos Itens Remanufaturados, emitidos e reconhecidos pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas / INMETRO.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a **Correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo procedimento que se iniciara.

Tendo em vista que a sessão publica presencial esta designada para 13 de maio de 2016, requer, ainda, seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para posterior a solução dos problemas ora apontados.

Nestes termos, pede e espera receber deferimento.

Maringá-PR, 06 de maio de 2016.



Fabio Eleandro Esperança
Sócio Proprietário.
RG nº 24.638.894-8 – SSP-PR
CPF nº 019.185.619-31
Fabioesperanca@mixtoner.com.br

80.063.175/0001-87
ROSA & ESPERANÇA LTDA-ME
Av. Cerro Azul, 1822 - Sl. 08
CEP 87.010-000
Maringá - PR